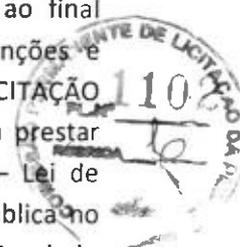




PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2024.05.27.01-PMI-DIVERSAS

Os Secretários e Ordenadores de despesas das Unidades Administrativas ao final indicadas, e representadas por seus respectivos signatários, no uso de suas funções e atribuições, veem abrir o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.05.27.01-PMI-DIVERSAS, para a contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria em Contabilidade Pública e de acompanhamento da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Tribunais de Contas e demais Órgãos da Administração Pública no Âmbito das **Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGMI e Secretaria de Proteção Animal – SPA**, da Prefeitura Municipal de Iguatu - CE, com a empresa **L J MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.665.581/0001-16.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diz o art. 74 da Lei 8.666/93, em seu § 3º:

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da alta complexidade dos serviços de consultoria e assessoria contábil na área governamental uma vez que PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, sendo indispensável apoio efetivo e direto ao setor de contabilidade;

Cumpre-nos ainda dar atendimentos as determinações legais de disponibilização a qualquer pessoa jurídica de todos os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Iguatu no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Cabendo ainda, ao setor público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Poder Legislativo.





Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por contadores, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 74, inciso III, "c" da Lei 14.133/2021, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de contabilidade, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 74, caput), e notória especialização (art. 74, III):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

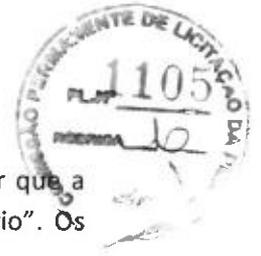




Cumprе esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).



A contratação direta de contador tem fundamento no art. 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/2021.

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização (art. 74, III).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de empresa de notória especialização, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.





A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74 III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

...

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto
A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve





fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.³

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A escolha deverá recair sobre a empresa **L J MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.665.581/0001-16, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização do Contador que fazem parte do quadro de funcionários;
- ✓ O preço global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal de Iguatu, através das Diversas Secretarias, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede do Poder executivo, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- ✓ A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Cabendo destacar que toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados em outros municípios de porte equiparado ao de Iguatu, para a prestação de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960





serviços da mesma natureza e, ainda assim, verificamos a conformidade dos preços propostos com os ali consignados até por outras empresas, para o objeto em questão.

Os valores ficaram assim expressos, por cada Unidade Administrativa, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	SERVIÇOS DE ACESSORIA NA EXECUÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICO - CONTÁBEIS PARA ATENDER AO TCE E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA	MÊS	06	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
02	SERVIÇOS DE ACESSORIA NA EXECUÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICO - CONTÁBEIS PARA ATENDER AO TCE E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGMI;	MÊS	06	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
03	SERVIÇOS DE ACESSORIA NA EXECUÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICO - CONTÁBEIS PARA ATENDER AO TCE E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO ANIMAL – SPA;	MÊS	06	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
04	ELABORACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS, NOS MOLDES DA INSTRUCAO NORMATIVA Nº 03/2013, COMPREENDENDO A INDEXAÇÃO DE IMAGENS, ELABORACAO E REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/CE, NA RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA.	SERV	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
05	ELABORACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS, NOS MOLDES DA INSTRUCAO NORMATIVA Nº 03/2013, COMPREENDENDO A INDEXAÇÃO DE IMAGENS, ELABORACAO E REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/CE, NA RESPONSABILIDADE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGMI;	SERV	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
06	ELABORACAO DA PRESTACAO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS, NOS MOLDES DA INSTRUCAO NORMATIVA Nº 03/2013, COMPREENDENDO A INDEXAÇÃO DE IMAGENS, ELABORACAO E REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/CE, NA RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO ANIMAL – SPA;	SERV	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
TOTAL				R\$ 33.000,00	R\$ 78.000,00





Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa **L J MACEDO ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA**, tanto no que pese à sua qualificação técnica e estrutural que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Iguatu-CE, 28 de maio de 2024.



ANTÔNIO RICARTE SOBRINHO
Secretário
Secretaria do Meio Ambiente – SEMA



DANIEL GOUVEIA FILHO
Controlador
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGMI



VALDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Secretário
Secretaria de Proteção Animal – SPA

